



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10980.917551/2019-90
RESOLUÇÃO	1001-000.946 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MIRUM DIGITAL DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem para que seja proferido parecer circunstanciado, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 106-000.900, proferido pela Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal 06 que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP n°. 01980.97079.191216.1.3.02-0028 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2015 no valor de R\$ 354.408,09.

A DRF de Curitiba- PR emitiu o Despacho Decisório n. 2703322 de e-fls. 10487/10495, cujo teor segue em síntese abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 354.408,09 Valor na ECF: R\$ 354.408,09

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 482.226,01

IRPJ devido: R\$ 127.817,92

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 85.363,13

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se a seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 01980.97079.191216.1.3-02.0028.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

31507.56453.230117.1.3.02-6798

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2019.

PRINCIPAL MULTA JUROS

306.404,99 61.280,97 61.536,19

(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que por se tratar de agência de publicidade e propaganda, está submetida a um regime específico de retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRRF), conforme determina a Instrução Normativa SRF nº 123/92.

Ressaltou que a a agência de publicidade tem o dever de recolher, por conta e ordem de seus clientes (anunciantes), o imposto que, ordinariamente, seria por eles retido na fonte, por meio de um único DARF, sob o código 8045.

Pontuou que compete, ainda, à agência de propaganda, informar a retenção e recolhimento de tal imposto em sua DCTF, bem como fornecer ao anunciante documento comprobatório com indicação do valor do imposto retido, já que ao anunciante competirá apenas a obrigação de informar tal retenção em sua DIRF.

Noticiou que apurou saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") no ano-calendário de 2015 no valor original de R\$ 354.408,09, tal qual constam em sua ECF, proveniente quase que exclusivamente de recolhimentos do IRRF sob o código 8045.

Informou que o saldo negativo de IRPJ foi utilizado na compensação por meio da transmissão eletrônica das Declarações de Compensação ("DCOMP") nº. 01980.97079.191216.1.3.02-0028 e 31507.56453.230117.1.3.02-6798, de débitos de COFINS de novembro de 2016 e de PIS e COFINS de dezembro de 2016, tal como autorizado por meio do art. 6º, § 1º, II da Lei 9.430/96.

Salientou que foi surpreendida com o recebimento de Despacho Decisório que homologou apenas parcialmente a compensação objeto das DCOMPs sob o fundamento de insuficiência do crédito pleiteado a título de saldo negativo.

Aduziu que é possível verificar que a homologação integral foi rejeitada, porque grande parte das retenções na fonte recolhidas sob o código 8045 e que não teria sido comprovada nos sistemas do fisco federal.

Asseverou que muito embora a empresa seja responsável por efetuar o recolhimento do IRRF (código da receita 8045) por conta e ordem dos anunciantes (fontes pagadoras do rendimento) e por declará-lo em DCTF, cabe aos anunciantes informar as retenções em suas DIRFs e que qualquer divergência no confronto eletrônico das informações prestadas por ambos normalmente ocasiona a negativa precipitada, por parte da Receita Federal, do aproveitamento das retenções efetuadas.

Frisou que na observação dos DARFs colacionados aos autos, se pode notar que foi quitado pela empresa a título do IRRF 8045 no ano de 2015, o montante de R\$ 480.970,73, que corresponde à somatória dos valores informados tanto em DCTF quanto na sua ECF – Registro Y570 (doc. 04).

Ponderou que não obstante ter cumprido todas as suas obrigações relativas ao regime específico do IRRF das agências de publicidade e propaganda, após o confronto das informações prestadas pela empresa em DCTF/ECF e por seus clientes (Fontes Pagadoras),

verificou que uma grande parcela destes não cumpriu com a obrigação legal de informar em DIRF os valores retidos pela agência, por força do que estabelece a Instrução Normativa SRF nº 123/92, fazendo com que a parcela de R\$ 269.044,96 não fosse confirmada pela Receita Federal.

Apontou que as retenções efetuadas ao longo do ano de 2015 de R\$ 482.226,01 resultaram na apuração do saldo negativo do imposto no valor de R\$ 354.408,09, haja vista a apuração de prejuízo em quase todos os meses de 2015.

Defendeu que ainda que as fontes pagadoras tenham deixado de informar o IRRF em favor da empresa em suas DIRFs, a existência do crédito em seu favor não pode ser afastada, sob pena de violação do Princípio da Verdade Material.

Pleiteou que seja reformado o Despacho Decisório e que seja homologada integralmente a compensação efetuada por meio das DCOMPs nºs 01980.97079.191216.1.3.02-0028 e 31507.56453.230117.1.3.026798.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 106-000.900/DRJ/06

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado (e-fls. 10500/10506), nos seguintes termos:

“CONCLUSÃO

Ante a análise supra, a confirmação de parcelas adicionais de crédito resultou em um saldo negativo de R\$ 330.704,48, conforme tabela a seguir:

(...)

Em face do exposto, decido pela procedência em parte da manifestação de inconformidade apresentada para:

reconhecer direito creditório adicional de R\$ 245.341,35;

homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido

(...)”.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 10514/10527), cujo teor segue abaixo em síntese:

“(...

II – DOS FATOS

Trata-se de Declaração de Compensação visando à compensação de crédito relativo a saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) do ano-calendário 2015, no valor original de R\$ 354.408,09 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e nove centavos), proveniente de pagamentos, estimativas, bem como de recolhimentos do IRRF sob o código 8045.

Devidamente processada as DCOMPs nºs 01980.97079.191216.1.3.02-0028 e 31507.56453.230117.1.3.02-6798, sobreveio o r. despacho decisório que as homologou apenas parcialmente por suposta insuficiência do crédito pleiteado a título de saldo negativo.

Observando o relatório “Análise do Crédito”, verifica-se que a homologação não se

deu integralmente porque grande parte das retenções na fonte recolhidas sob o código 8045 (e que resultaram na apuração do saldo negativo de IRPJ em questão) não teria sido comprovada.

(...)

Em face do despacho decisório, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 5-21, na qual procurou demonstrar que o fato de terceiros (as fontes pagadoras dos respectivos rendimentos) não terem entregado ou promoverem o preenchimento equivocado da DIRF não impede a confirmação da totalidade do IRRF recolhido no código 8045, especialmente diante do regime diferenciado de retenção a que está submetida a Recorrente na qualidade de agência de publicidade.

Não obstante a clareza do direito da Recorrente, sobreveio o v. Acórdão ora recorrido que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecendo parcela adicional de crédito de saldo negativo de IRPJ no ano de 2015 no montante de R\$ 245.341,35 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), do total de R\$ 354.408,09 pleiteado pela Recorrente em sua DComp. Veja-se:

(...)

O valor não confirmado pela DRJ corresponde à parcela do IRRF 8045. Mais especificamente, de acordo com o entendimento da DRJ, embora tenha sido confirmado o pagamento do IRRF 8045 no valor de R\$ 480.970,73, tal como informado pela Recorrente em sua DComp e demais declarações fiscais, considerando que referida retenção deve corresponder a 1,5% da receita de serviços “era de se esperar que a receita de serviços declarada pelo contribuinte fosse de, no mínimo, R\$ 32.064.715,33”. Confira-se:

(...)

Assim, segundo a o equivocado entendimento da DRJ, como a Recorrente teria declarado em ECF uma receita de prestação de serviços de R\$ 30.484.474,49, o IRRF 8045 a ser reconhecido deveria ser proporcional às receitas oferecidas à tributação, isto é, 1,5% sobre o total declarado de R\$ 30.484.474,79, que corresponde a um total de IRRF 8045 de R\$ 457.267,12:

(...)

Contudo, cabe destacar desde já que como a ora Recorrente está sujeita a um regime específico e diferenciado de “auto retenção”, não necessariamente a

receita e o IRRF a ela relacionado estarão contabilizados dentro do mesmo ano calendário. Ou seja, embora as receitas sejam reconhecidas por competência, o IRRF é recolhido por caixa (regime de caixa).

Como será demonstrado a seguir, a pequena divergência de receita e IRRF decorre do fato de que podem ou não ser contabilizados dentro do mesmo ano calendário, sendo certo que a Recorrente corretamente reteve tais valores de IRRF, devendo este valor ser considerado na apuração do IRPJ (ou de saldo negativo) ao final do ano em que houve o efetivo recolhimento do valor apurado aos cofres públicos.

Desta forma, não há dúvidas de que referido acórdão merece ser parcialmente reformado para reconhecer a integralidade do crédito pleiteado. Senão, vejamos:

(...)

III. DAS RAZÕES DA REFORMA DO ACÓRDÃO

III.1 – DA CONFIRMAÇÃO DA PARCELA REMASCENTE DO IRRF 8045 – AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE

O artigo 651, II, do Decreto nº 3.000/1999 (vigente à época, atual artigo 718 do Decreto nº 9.580/2018) estabelecia como fato gerador do IRRF das agências de propaganda e publicidade, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas e ou creditadas por pessoas jurídicas (tomadores dos serviços/anunciante) a outras pessoas jurídicas (prestadoras dos serviços/agências).

O recolhimento do referido IRRF, por sua vez, como mencionado anteriormente, possui uma sistemática específica e diferenciada, prevista na Instrução Normativa SRF n. 123/92.

De acordo com o referido ato normativo, a agência de publicidade tem o dever de reter ela própria, por conta e ordem de seus clientes (anunciantes), o imposto que, ordinariamente, seria por eles retido na fonte, recolhendo-o através de um único DARF, sob o código de receita 80454.

Desta forma, por expressa disposição normativa, tem-se que a retenção do imposto em questão é feita, contrariamente à sistemática normal de retenção, pela própria agência de publicidade (Recorrente), e considera-se efetuada na data do pagamento ou do crédito dos valores pelos tomadores dos serviços.

Na prática, é extremamente difícil considerar como fato gerador do IRRF o crédito contábil, pelos anunciantes, dos valores pagos às agências. Afinal, as agências não possuem (e nem poderia ser diferente) qualquer poder de ingerência sobre os registros contábeis efetuados por seus anunciantes, a fim de saber exatamente quando o anunciante creditou o valor a ser pago por ele em sua contabilidade, de forma a fazer nascer a obrigação da agência de efetuar a retenção e recolhimento do IRRF.

Por esse motivo, o IRRF em questão acaba sendo retido na grande maioria das vezes

pelas agências quando do recebimento dos valores pagos pelos anunciantes, que não necessariamente se dá no mesmo mês ou até mesmo no ano em que a receita foi contabilizada.

Tal sistemática é muito bem explicada por Hiromi Higuchi, na obra Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática, 40ª edição, 2015, no capítulo 44 – Serviços de Propaganda e Publicidade, pág. 561, conforme trecho abaixo transcrito:

(...)

Desta forma, não há dúvidas de que a Recorrente, não sendo comunicada sobre eventual “crédito” contábil por parte dos anunciantes, deve efetuar a retenção do imposto de renda incidente quando recebe os pagamentos efetuados por eles, pela prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Ocorre que, por estar submetida ao regime de apuração do IRPJ pelo lucro real, a Recorrente deve obrigatoriamente apropriar as receitas auferidas em conformidade com o regime de competência.

Em outras palavras, a Recorrente reconhece em sua contabilidade as receitas decorrentes das suas atividades pelo regime de competência, independentemente do recebimento dos valores pelos anunciantes.

Já a “auto retenção” do IRRF (8045) a que está obrigada na qualidade de agência de publicidade, acaba ocorrendo tão somente no momento do pagamento dos valores pelos anunciantes, como acima visto.

Tal retenção é deduzida do imposto devido em 31/12, conforme estabelecem os artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430/96. E, caso o valor retido (e/ou pago a título de antecipação) supere o montante efetivamente devido em 31/12, é apurado saldo negativo de IRPJ, tal como ocorreu no ano de 2014, ora em questão.

Ao longo do ano, o reconhecimento das receitas no regime de competência e a retenção do IRRF apenas quando do pagamento ou crédito pelos anunciantes não ocasionam grande discrepância na apuração do imposto de renda. Explica-se:

A Recorrente é contratada em janeiro do ano 20XX para o desenvolvimento de uma campanha publicitária pelo valor de R\$ 100,00. De acordo com a apuração do IRPJ pelo lucro real, a Recorrente deve obrigatoriamente lançar em sua contabilidade no mesmo mês de janeiro (mês da competência) os R\$ 100,00 como receita de prestação de serviços.

Em fevereiro de 20XX, o anunciante paga os R\$ 100,00 à Recorrente que, por sua vez, faz a retenção e recolhimento do IRRF à alíquota de 1,5% aos cofres públicos.

No fim do ano, tanto a receita de R\$ 100,00 foi informada na DIPJ pela Recorrente quanto o IRRF de R\$ 1,50 são deduzidos do imposto devido em 31/12.

Ocorre que, especialmente em relação aos serviços prestados no mês de dezembro e cujo vencimento da fatura se dá em janeiro do ano seguinte, o que ocorre invariavelmente é o reconhecimento da receita na contabilidade em um ano (dezembro) e o consequente pagamento do IRRF no ano seguinte (janeiro) – tudo em conformidade com a legislação de regência, como visto anteriormente.

Como o recolhimento do IRRF 8045 é realizado apenas no ano seguinte, a sua dedução do imposto devido em 31/12 acaba ocorrendo no mesmo ano do recolhimento, em que pese a receita ter sido oferecida à tributação no ano anterior. Afinal, não poderia a Recorrente deduzir do IRPJ devido em 31/12 do mesmo ano em que a receita foi oferecida à tributação uma expectativa de IRRF a ser recolhido aos cofres públicos, por absoluta ausência de previsão legal. Tampouco poderia a Recorrente postergar o reconhecimento daquela receita para o ano seguinte.

Por este motivo, não necessariamente a receita e o IRRF a ela relacionado estarão contabilizados dentro do mesmo ano calendário. Isto não significa, entretanto (ao contrário do que sustentou a DRJ no acórdão proferido), que a Recorrente teria deixado de oferecer a respectiva receita à tributação. A receita foi integralmente oferecida à tributação pela Recorrente, mas eventualmente em ano anterior.

A rigor, a Recorrente está favorecendo o fisco, na medida em que tributa a receita primeiro e só compensa seu crédito de IRRF em momento posterior.

Pode-se criticar a lógica deste sistema de retenção, que a própria Recorrente entende ser mal elaborado e de difícil operacionalização, mas infelizmente é essa a lei regente e que precisa ser observada tanto pelo contribuinte quanto pela administração.

Tal fato pode ser facilmente constatado da análise da anexa planilha extraída da contabilidade da Recorrente (doc. 01), com a composição dos valores de IRRF 8045 recolhidos por nota fiscal no ano de 2015, no valor total de R\$ 480.970,73 (quatrocentos e oitenta mil, novecentos e setenta reais e setenta e três centavos).

(...)

Sob essa perspectiva, veja-se, a título ilustrativo, que a Recorrente considerou notas fiscais emitidas em novembro e dezembro de 2014 para a composição da base de cálculo do IRRF 8045 do período de apuração de janeiro de 2015:

(...)

Assim, verifica-se que nesse regime de apuração específico das agências, não necessariamente a receita e a retenção estarão contabilizadas dentro do mesmo ano.

Portanto, se a fiscalização encarregada do caso não o fez, caberia à DRJ analisar o saldo negativo de IRPJ de 2015 da Recorrente com a especificidade da sua atividade, inclusive em respeito ao princípio da moralidade administrativa, também previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a

Administração Pública e seus agentes têm que obrigatoriamente observar princípios éticos na consecução de suas atividades, sendo vedada a aplicação das disposições constantes do ordenamento jurídico de maneira parcial, tendenciosa ou arbitrária, com o deliberado intuito de prejudicar ou beneficiar alguém.

Não cabe nos limites deste princípio uma interpretação segundo a qual o descasamento de conceitos na legislação gera para o contribuinte um crédito inútil, que ele é obrigado a descartar, contra o comando legal que diz que tal crédito é recuperável.

Nesse contexto, também merece destaque o princípio da verdade material, igualmente aplicável ao processo tributário. De acordo com este princípio, à Administração Pública compete observar os fatos que efetivamente permeiam determinada demanda para aplicar-lhe a melhor solução, ou seja, deve buscar, a qualquer momento, todas as provas e fatos que comprovem a verdadeira situação enfrentada.

Assim, não há dúvidas de que os valores não reconhecidos pelo v. acórdão nº 106-000.900 devem ser revistos, para que seja reconhecido o crédito remanescente no valor de R\$ 24.099,61, correspondente ao IRRF 8045 efetivamente recolhido pela Recorrente no ano de 2015, tal como demonstrado, ainda que a receita correspondente tenha sido reconhecida em outro ano-calendário.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer que este E. Conselho acolha as razões do presente recurso para que lhe seja dado integral provimento, reconhecendo a integralidade do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2015 e, conseqüentemente, seja homologada toda a compensação efetuada pela Requerente até o limite do crédito reconhecido.

Subsidiariamente, requer-se a conversão do processo em diligência para que as D. Autoridades fiscais constatem o oferecimento de todas as receitas à tributação, ainda que em ano diverso.

Outrossim, requer-se, desde já, sejam os patronos da Recorrente intimados para a realização de sustentação oral, nos termos do Regimento Interno deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(...)”.

DESPACHO Nº. 205-001.235/ 5ª TURMA RECURSAL

A 5ª Turma Recursal da DRJ proferiu despacho, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 10530/10531):

“(...)”

Desta forma, nos termos do art. 3º, da Portaria MF nº 20, de 2023, c/c o art. 23 da Portaria RFB nº 309, de 2023, proponho que o presente processo seja encaminhado ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

Ressalte-se a necessidade de desmarcar no presente processo o indicador de processo de pequeno valor/baixa complexidade no e-processo”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

A Recorrente encaminhou o PER/DCOMP nº. 01980.97079.191216.1.3.02-0028, cujo crédito é saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2015 no valor de R\$ 354.408,09. O saldo negativo foi apurado por ter havido retenção em fonte no período, segundo informações prestadas pela Recorrente na DCOMP pelo código de arrecadação 3426 e pelo código de arrecadação 8045.

Na análise da compensação, a Autoridade Administrativa confirmou todas as retenções em fonte sob o código de receita 3426, no valor de R\$ 1.255,28, mas não confirmou as retenções de R\$ 269.044,96 sob o código de receita 8045, conforme consta na análise de crédito do despacho decisório.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que as retenções não confirmadas no despacho decisório foram as retenções sob o código de receita 8045, que são recolhidas pelas agências de propaganda e publicidade, conforme determina a Instrução Normativa SRF nº 123, de 1992. Para comprovação do recolhimento do IRRF, a Recorrente juntou na impugnação (“Doc. 041) planilha com a composição dos valores de IRRF 8045 recolhidos por nota fiscal no ano de 2015 no valor de R\$ 480.970,73.

Contudo, a DRJ não confirmou a totalidade das retenções sob o código de receita 8045 pelo fato da Recorrente não ter apresentado comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, ou outro documento para comprovar que houve retenção e o oferecimento das respectivas receitas à tributação.

Ocorre que o procedimento de retenção e recolhimento do IRRF no caso das agências de publicidade e propaganda é um tanto “atípico”, no sentido de que quem faz a

retenção e o recolhimento não é a fonte pagadora, mas o beneficiário do pagamento, no caso o Recorrente, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 123, de 1992, abaixo reproduzida:

Art. 1º A base de cálculo do imposto de renda de que trata o art. 53, inciso II da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, é o valor das importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda.

Art. 2º Não integram a base de cálculo as importâncias repassadas pelas agências de propaganda a empresas de rádio, televisão, jornais, publicidade ao ar livre ("out door"), cinema e revistas, nem os descontos por antecipação de pagamento.

Parágrafo único. O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

Art. 3º O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o décimo dia da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador.

§ 1º A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto utilizando um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido em duas vias, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração.

§ 2º O valor do imposto será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no primeiro dia útil subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

§ 3º O valor em cruzeiros do imposto a pagar será determinado mediante a multiplicação da sua quantidade em UFIR pelo valor da UFIR diária na data do pagamento.

Art. 4º A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único. As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF Anual do anunciante.

Art. 5º A dedutibilidade, pelo anunciante, das despesas de propaganda, segundo o regime de competência, está sujeita às disposições do art. 247 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80).

Art. 6º A agência de propaganda deverá informar o valor do imposto na Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.

Art. 7º O imposto de renda na fonte poderá ser deduzido do imposto apurado mensalmente na forma do art. 38 da Lei nº 8.383, de 1991, assim como do imposto estimado em cada mês, caso a agência de propaganda tenha optado pela faculdade prevista nos arts. 39, 86 ou 87 da mesma lei. (grifos acrescentados).

Como se constata pela leitura da IN SRF nº 123/92, o responsável pela retenção e o recolhimento do IRRF é a agência de publicidade (a Recorrente, beneficiária do pagamento) e não

a fonte pagadora (anunciante). Mas a fonte pagadora (anunciante) continua como a responsável por encaminhar a DIRF.

A Recorrente comprova o recolhimento da quase totalidade das retenções sob o código de receita 8045 informada na DCOMP.

De acordo com o art. 4º da IN SRF nº 123/92, a agência de publicidade deve encaminhar ao anunciante documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior, de modo que o mesmo encaminhe a DIRF.

Assim, seja porque a Recorrente deixou de encaminhar o documento comprobatório das retenções para os seus clientes, de modo que os mesmos encaminhassem a DIRF, seja porque houve omissão das fontes pagadoras, o fato é que não houve informações em DIRF que motivou a não confirmação das retenções pela Autoridade Administrativa.

Entendo que a Recorrente apresentou apenas uma parte dos documentos comprobatórios necessários para comprovação da retenção em fonte e oferecimento à tributação das respectivas receitas.

Mas a DRJ não consignou no acórdão quais documentos consideraria necessários para comprovar as retenções e reconhecer o direito creditório pleiteado, o que a impossibilitou de tê-los apresentado no recurso voluntário.

Apesar de haver indícios do direito creditório pleiteado, uma vez que há documentos comprovando as retenções, resta dúvida acerca do oferecimento à tributação das respectivas receitas, e, portanto, da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Para sanar a dúvida seria necessário que a Recorrente apresentasse as DCTFs do período, os balancetes e o razão analítico das contas de receita e de retenção em fonte e da DIPJ do ano-calendário 2015 para comprovação das retenções e do oferecimento à tributação das respectivas receitas, documentos que a DRJ deveria consignar como necessários à comprovação do direito creditório, ou mesmo consultar a DIPJ e a DCTF para ao menos verificar se havia indício de oferecimento à tributação das receitas relativas às retenções questionadas.

Conclusão

Por todo o exposto voto em CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Autoridade Fiscal:

1 – Junte aos autos as DCTFs, DIPJ, e intime a Recorrente a apresentar balancetes e razão analítico das contas de receita e de retenção em fonte sob os códigos de receita 8045 do ano-calendário 2015;

2 – Intime a contribuinte a elaborar, no prazo de 30 dias, tabela que aponte os lançamentos relacionados às retenções sob o código de receita 8045, cujos DARFs foram juntados aos autos, detalhando e discriminando os lançamentos das retenções e das receitas, de modo que seja comprovado o oferecimento à tributação das respectivas receitas;

3 – Após o recebimento dos documentos e da tabela elaborada pela contribuinte, a Autoridade Fiscal deverá elaborar relatório conclusivo acerca das retenções e do oferecimento à tributação das respectivas receitas

Deve ser dado ciência do relatório à contribuinte, abrindo-lhe prazo de 30 dias para manifestação.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator